



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4000724-16.2021.8.04.0000**

**Agravante:** Condomínio Residencial Saint Laurent  
**Advogado:** Dr.<sup>a</sup> Tatiana Muniz Sabbá Guimarães  
**Agravado:** Edumar Representações e Comércio Ltda.

**Juíza Prolatora da Decisão:** Dr.<sup>a</sup> Ida Maria Costa de Andrade

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DIRETA DOS SÓCIOS (OU DE SEUS HERDEIROS) PARA RESPONDER À DEMANDA EXECUTIVA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

I - A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aduz que a irregularidade do encerramento das atividades ou a dissolução da sociedade não é suficiente para, *de per si*, autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

II - Na situação concreta, o recorrente busca responsabilizar diretamente o sócio minoritário, bem como os herdeiros da sócia majoritária, exclusivamente, com base no encerramento irregular da sociedade empresária, sem, contudo, demonstrar a presença dos pressupostos estabelecidos no art. 50, do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

---

**III - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Manaus/AM, 27 de julho de 2021.

Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**  
Presidente

Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

---

## 01. RELATÓRIO

01.01. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Condomínio Residencial Saint Laurent** contra decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho (fls. 245/246 dos autos originários), nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (processo n.º 0639360-09.2017.8.04.0001), ajuizada em face **Edumar Representações e Comércio Ltda.**

01.02. Na decisão agravada, o magistrado de origem, considerando a existência da pessoa jurídica agravada, indeferiu a citação direta dos sócios ou de seus herdeiros para responderem pela execução proposta no primeiro grau de jurisdição.

01.03. Nas razões do recurso (fls. 1/8), a parte agravante defende que, estando inativa a pessoa jurídica e sem localização física específica, faz-se imperioso a citação direta dos antigos sócios ou de seus herdeiros para que integrem o polo passivo da demanda.

01.04. Pugna, nesse contexto, o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

01.05. Ausente a triangularização processual, dispensou-se a intimação da parte recorrida.

01.06. É o relatório no essencial.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

## 02. VOTO

02.01. Conforme demonstrado às fls. 52/53, encontram-se presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual **o recurso deve ser conhecido.**

02.02. Passa-se ao julgamento do mérito.

02.03. A doutrina no direito brasileiro consagrou o entendimento de que, no tocante as relações regidas pelo Código Civil, "o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica" (Enunciado 282 – CJF).

02.04. De igual modo, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aduz que a irregularidade do encerramento das atividades ou a dissolução da sociedade não é suficiente para, *de per si*, autorizar a desconsideração da personalidade jurídica e, desse modo, responsabilizar diretamente os sócios.

02.05. Nessa perspectiva, eis o seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO COM BASE EM MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

**nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial).** 2. Argumentos insuficientes para infirmar a conclusão e os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1548901/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020).

02.06. Na situação concreta, o recorrente busca responsabilizar diretamente o sócio minoritário, bem como os herdeiros da sócia majoritária, exclusivamente, com base no encerramento irregular da sociedade empresária.

02.07. Sabe-se que a desconsideração da pessoa jurídica não é automática e exige, nos termos do art. 50 do Código Civil, a devida caracterização do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

02.08. A propósito, eis a transcrição do referido dispositivo:

**Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

---

do sócio ou do administrador ou vice-versa;  
 II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e  
 III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.  
 § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.  
 § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.  
 § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

02.09. Desse modo, sem a demonstração dos pressupostos estabelecidos no mencionado art. 50, do Código Civil, a execução não pode ser direcionada à pessoa do sócio (ou de seus herdeiros), devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, que, da mesma forma, entendeu pelo indeferimento da medida.

02.10. Forte nessas razões, **é impositivo conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.**

02.11. É como voto.

02.12. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, retornem os autos à Vara de origem.**

Manaus/AM, 27 de julho de 2021.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Relator